



Leonardo Ambrosio Pereira
Assistente AGENERSA
Matr: 317-8

AVISO

Contribuição complementar enviada pela
PETROBRAS em 31/10/11.
Complementa a contribuição enviada em 30/09/11.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2011

GE-CORP/AR 0158/2011

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA

At.: Sr. José Bismarck Vianna de Souza – Conselheiro Presidente

Av. Treze de Maio, 23 - 23º andar

Centro - Rio de Janeiro - CEP 20031-902

Assunto: Consulta Pública “Lei do Gás e seus impactos no Estado do Rio de Janeiro”

Referência: Regulamentação tarifária para Autoprodutor e Autoimportador de gás natural (Processo AGENERSA nº E-12/020.334/2010)

Prezado Senhor,

Inicialmente, a Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras vem agradecer a esta Agência pela prorrogação do prazo para envio de contribuições nesta Consulta Pública, prorrogação esta que permitirá contribuições adicionais, inclusive com base no que já foi apresentado pelos agentes na fase anterior. Ressaltamos o fato que pudemos observar grande convergência nos comentários realizados por vários agentes que até agora se manifestaram dentro do presente processo em relação à proposta apresentada pelas distribuidoras CEG / CEG-RIO.

Inicialmente, informamos que ratificamos e reforçamos o teor das contribuições já enviadas pela Petrobras anteriormente, particularmente no que se refere à metodologia tarifária para esse novo agente da indústria. Além disso acrescentamos alguns pontos mais detalhados que consideramos relevantes.

É importante que o disposto na Lei 11.909/2009, de 04/03/2009 (Lei do Gás), regulamentada pelo Decreto 7.382/2010, de 02/12/2010, seja refletido na regulamentação estadual referente ao Autoprodutor/Autoimportador. Dessa forma, para que estas figuras se tornem viáveis no âmbito estadual, reforçamos:

- A necessidade da regulamentação estadual estabelecer uma tarifa de movimentação de gás para o atendimento do Autoprodutor/Autoimportador que considere as especificidades de cada instalação, conforme a referida Lei.

- A possibilidade do Autoprodutor/Autoimportador ser responsável pela totalidade do investimento nos dutos necessários, caso a concessionária local não tenha interesse em construí-los.

- A não fixação de limites mínimos de consumo de gás para que uma unidade seja considerada Autoprodutora/Autoimportadora, visto que tais limites não foram estabelecidos pela Lei do Gás.

- A não imposição de penalidades, multas e custos operacionais (com perda de gás por exemplo) sem relação com a realidade da instalação de fornecimento ao Autoprodutor/Autoimportador ou com qualquer prejuízo que a distribuidora possa comprovar como resultado dessa operação.

Seguem nossos comentários adicionais aos já realizados sobre pontos específicos das “Condições Gerais de Prestação de Serviço de Distribuição de Gás Canalizado Para Autoprodutor e Autoimportador” propostas pelas concessionárias, conforme segue.

Contudo, entendemos que esses pontos do contrato de operação com as distribuidoras devem ser objeto de consulta pública específica sobre o assunto, sendo retirado por completo do âmbito do presente processo.

Cláusula 13 - Perdas de gás:

Deve-se fazer a diferenciação entre perdas operacionais e perdas extraordinárias. As perdas operacionais estão relacionadas à imprecisão dos medidores, variações de temperatura e/ou pressão e outras variações devidas à não simultaneidade das medições. Já as perdas extraordinárias estão relacionadas, por exemplo, aos vazamentos.

Tais perdas não são constantes e, portanto, não se justifica a fixação do valor de 1% a ser assumido pelo Autoprodutor/Autoimportador, ainda mais nos casos em que estes agentes são atendidos por ramais específicos que não estão conectados à malha de distribuição.

Dessa forma, a fixação de uma perda constante de 1%, sem que a perda real alcance esta proporção, pode corresponder a um grande volume de gás no caso dos Autoprodutores/Autoimportadores, tendo como resultado um ganho indevido para a concessionária.

Assim, a perda para cada instalação específica de Autoprodutor/Autoimportador, deveria ser calculada ou estimada, com base em parâmetros razoáveis, sendo a mesma incluída de forma clara e transparente na tarifa do serviço de distribuição, que também deve ser específica para cada caso.

Item 14 – Programação:

As usinas termelétricas, principalmente as de ciclo aberto, estão sujeitas à solicitação do Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS para geração de



energia, inclusive em situações de urgência. Dessa forma, pode haver grandes variações diárias no volume de gás consumido, conforme as necessidades operativas do ONS.

Para estas usinas, é impraticável informar com antecedência anual ou mesmo mensal sua necessidade de gás, não se aplicando os itens 14.1.1 e 14.1.2.

Mesmo em uma base diária pode haver flutuações dependendo das necessidades do ONS, que pode alterar ao longo do dia a operação das usinas. Assim, deve haver flexibilidade para programação de usinas termelétricas, de modo que elas possam atender a geração de energia elétrica quando solicitadas.

Não considerar tais flexibilidades pode inviabilizar novos projetos para geração de energia a gás natural no estado. O desenho dessas flexibilidades nos contratos de operação com as distribuidoras devem ser objeto de consulta pública específica sobre o assunto, sendo retirado por completo do âmbito do presente processo.

Subitem 14.3 - Redução ou Interrupção de Quantidades Programadas:

Sugerimos que a concessionária deve informar com 30 dias de antecedência a necessidade de reparos, modificações ou melhorias do sistema de distribuição, que acarretem suspensão ou interrupção desse serviço, de maneira que o acessante tenha tempo suficiente para se programar para tal situação.

Item 15 - Balanço de Quantidades e Correções Aplicáveis:

Entendemos que a medição válida deve ser a medição no PONTO DE RECEPÇÃO (que deve estar certificada) e cuja propriedade deve ser do AUTOPRODUTOR, não cabendo, portanto, o controle de estoque da malha da CONCESSIONÁRIA, ou seja, fazer comparações de medições entre o PONTO DE RECEPÇÃO e o PONTO DE ENTREGA.

Essa comparação pode servir apenas para avaliar a necessidade da realização de calibrações nos sistemas de medição.

Item 16 - Penalidades:

Pelos motivos já expostos em relação ao item 14, que resumidamente deve-se ao fato do ONS poder alterar ao longo do dia a operação das usinas termelétricas, não é razoável considerar que haja penalidade imputada às usinas termelétricas por retiradas maiores ou menores caso não haja prejuízo comprovado para a distribuidora.

De outro modo, se prevalecer horários limites de programação para usinas termelétricas, restrições para variação do volume programado e respectivas penalidades, as usinas correm o risco de incorrerem constantemente em



penalidades, situação inviável.

A concessionária, no caso de usinas termelétricas, deve ser remunerada através de uma tarifa relativa à prestação de um serviço de distribuição para o transporte do volume de gás necessário para o Autoprodutor/Autoimportador (capacidade), desde que mantidas as condições operacionais do ponto de entrega, sem risco para as instalações da concessionária.

Atenciosamente,



Dean William Moraes Carneis
p/ Gerente de Assuntos Regulatórios
Gás e Energia Corporativo

Não há anexo(s)